



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.003856/2002-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.847 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2017  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** S/A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**Recorrida** UNIÃO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa:

**AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.**

Existindo pedido de compensação anterior ao lançamento fiscal de ofício, cujo objetivo é exatamente a cobrança dos débitos compensados, deve se afastar a exigência retratada no aludido lançamento, sob pena de duplicidade de cobrança. Sendo o pedido de compensação anterior a presente exigência fiscal e tendo os débitos compensados sido oportunamente discriminados, é lá, no processo de compensação, que eventual exigência fiscal deve ser perpetrada na hipótese de inexistir a correlata homologação.

**DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA UNIÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXIGÊNCIA FISCAL OBJETO DA AUTUAÇÃO.**

Havendo prova de que o contribuinte ajuizou demanda judicial no qual depositou judicialmente os valores referentes à contribuição exigida na autuação e para o período em cobro, a conversão do referido depósito em renda em favor da União deveria ter sido considerada pelo agente fiscal no instante da elaboração da autuação, sob pena de duplicidade da exigência e enriquecimento indevido do ente público.

**JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA.**

Não incidem juros de mora sobre a multa de ofício, por carência de fundamento legal expreso.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para (i) excluir da presente exigência fiscal os valores apontados do termo de diligência de fls. 343/345 e designados como "vinculações 2, 4, 6, 8, 10 e 12" para, ato contínuo; (ii) excluir do valor remanescente o importe de R\$ 499.377,73, haja vista que tal montante (referente ao tributo e período aqui cobrado) foi depositado judicialmente pelo contribuinte e ulteriormente convertido em renda em favor da União; e, por fim (iii) em relação a parcela mantida da autuação, excluir os juros sobre a multa. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra e Maria Aparecida Martins de Paula quanto à exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

1. Por bem retratar a questão aqui posta, valho-me de parte do relatório formulado pelo Conselheiro *Luis Marcelo Guerra de Castro* e extraído da resolução n. 3102.000.168 (fls. 288/295), o que faço nos seguintes termos:

*Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que deu suporte à decisão recorrida, que passo a transcrever:*

Contra a pessoa jurídica acima **identificada foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0000781, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins** (fls.07/14, inclusive demonstrativos), nos períodos acima especificados, para exigência dos créditos tributários adiante relacionados. Enquadramento legal na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do AUTO DE INFRAÇÃO. Juros de mora calculados até 31/05/2002.

(...).

3. A autoridade fiscal, na “Descrição dos fatos e enquadramento legal” do AUTO DE INFRAÇÃO (fls.07/08), assim descreveu os fatos que deram origem ao lançamento:

**“O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN/SRF nº 045 e 077/98. Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos**

Informados na(s) DCTF” (Anexos Ia ou Ib), e/ou “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento” (Anexos IIa ou IIb), e/ou no “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (Anexo III) e/ou no “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor” (Anexo IV). (...) FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III.”

**4. Devidamente cientificada do lançamento em 10/06/2002 (Aviso de Recebimento – AR às fls.55), a pessoa jurídica autuada apresentou, em 05/07/2002, impugnação (fls.01/02), subscrita por dois dos seus diretores-gerentes, acompanhada de cópias de documentos (fls.03/46). Por meio dessa peça de defesa, alegou e requereu, em síntese, o que a seguir se relata.**

**4.1. “O valor do débito apurado constante do Anexo I, pág. 003 e 004 (sic) do referido Auto de Infração de R\$ 1.370.735,32 (...), não procede, pois do montante acima referido, R\$ 67.454,04 foi (sic) compensado e R\$ 1.303.281,28 foi (sic) depositado judicialmente, tudo devidamente discriminado e comprovado através dos documentos em anexo. Vejamos :**

**I) Quanto ao valor de R\$ 67.454,04 (...) a AUTUADA promoveu a compensação do tributo questionado com créditos decorrentes do ILL pago indevidamente no período de 30/04/1990 a 31/03/93, conforme Decisão Administrativa Nº 1041, de 26.06.2000 (Proc. Nº 10410.000881/9732), através dos Pedidos de Compensações devidamente protocolado (sic) junto a (sic) Secretaria da Receita Federal em Alagoas (sic). (Doc. Anexo).**

**II) quanto ao valor de R\$ 1.303.281,28 (...), a AUTUADA está discutindo em juízo o referido tributo nos autos do processo nº 94.00035691 da 4ª Vara Federal de Alagoas e do processo nº 95.0202.2734 da Vara Única de Uberaba/MG e fez regularmente os depósitos judiciais dos montantes questionados no presente auto, conforme se infere das Guias de Depósito Judicial em anexo.”**

**4.2. “Desse modo, não assiste razão à digna autoridade AUTUANTE em face de que o tributo questionado encontra-se parte com a exigibilidade suspensa a teor do Art. 151, II, do CTN e a outra parte extinta nos termos dos incisos II (sic) do Art. 156, do CTN.”**

**4.3. “Isto posto, o presente Auto de Infração é nulo de pleno direito, devendo, por isso mesmo, ser cancelado (...).”**

**5. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió – DRF/MaceióAL acostou aos autos as peças de fls.47/151, sendo que esta última folha consiste em informação prestada por servidor daquela unidade local, com a qual anuiu a respectiva Chefia. Eis o conteúdo dessa informação.**

5.1. “A compensação alegada pode ser comprovada por meio do processo nº 10410.000881/9732, fls. 127/128.”

5.2. “Os depósitos judiciais relacionados estavam vinculados à Ação Judicial 94.00035691, 1ª Vara Federal/AL, que teve como objetivo a declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito. A sentença de 1º grau foi desfavorável ao contribuinte. A apelação Cível nº 81692AL/95.05.150008, foi provida. O Recurso Extraordinário, interposto pela União, foi inadmitido pelo TRF 5a Região. Contra esta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento ao STF nº 523.1519 que transitou em julgado em 14/08/2006, nos termos seguintes: “Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 577, § 1º A do CPC) e determinar que o FINSOCIAL e a COFINS incidem sobre operações relativas a venda de álcool. (...)”

5.3. “Acontece que tais depósitos judiciais efetuados nas contas 2394/005/000064980 e 2394/005/000064998 foram levantados, conforme fls. 121/126, em 08/10/1998.”

5.4. “Questionado sobre o levantamento, o contribuinte alegou ter pedido a compensação dos débitos relacionados à ação judicial 94.00035691 com créditos da ação judicial nº 99.00020219 ainda não transitada em julgado no processo 10410.001085/0030, fls.136/145, que está atualmente sob controle e análise da SAORT/DRF/MAC.”

(...).

***Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de primeira instância pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:***

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

PRELIMINAR DE NULIDADE. Estando os atos administrativos consubstanciadores do lançamento revestidos de suas formalidades essenciais e, não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

**COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Há que se excluir da Cofins lançada de ofício o valor a cuja compensação o contribuinte já detinha o direito no momento em que efetuado o lançamento, mantendo-se a parte relativa ao valor declarado em DCTF cujo pagamento ou compensação não foi comprovado nem se encontrava com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN.**

Impugnação Procedente em Parte

***Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, pleitear a reforma do julgado.***

***Essencialmente, os fundamentos do recurso podem ser assim descritos:***

***Preliminarmente, aduz nulidade do auto de infração em razão da inobservância ao devido processo legal e da incompetência do agente.***

*Sustenta, nessa linha, que o auto de infração formaliza exigência da Cofins relativa aos períodos 07/1997 a 12/1997, sem observar que os valores exigidos encontram-se contemplados em pedidos de compensação formulados nos autos de processo pendente de análise, conforme consignado em consultas ao sistema Profisc acostadas às fls. 136 a 145.*

*Em assim sendo, descaberia promover a cobrança dos créditos por meio de auto de infração, na medida em que os valores compensados estariam extintos sob condição resolutória. Cita jurisprudência que corroboraria com tais alegações.*

*Ademais, uma vez formulada a compensação, caberia ao chefe da unidade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição enfrentar o pedido de compensação e não, como se procedeu, a lavratura do auto de infração recorrido. Cita jurisprudência.*

*No mérito, aduz que as compensações em análise encontram-se definitivamente homologadas desde o ano de 2005, na medida em que o processo onde as mesmas foram declaradas foi formulado no ano de 2000 e, até o dia 26/11/2010, encontrar-se-ia em andamento no mesmo setor. Anexa tela do sistema Comprot e cita jurisprudência.*

***Por outro lado, aduz que os depósitos atrelados ao processo judicial 95.0202.2374, convertidos em renda da União, conforme informação extraída do processo 10410.003344/2003-63, ainda que insuficientes para a suspensão da exigibilidade da integralidade do crédito, alcançariam fração do montante ora exigido.***

*Assim, a ausência de avaliação acerca dos mesmos acarretaria a formulação da exigência em duplicidade. Sustenta, noutro giro, que, em homenagem ao instituto da retroatividade benigna, caberia, ainda, afastar a multa de ofício, em razão da revogação parcial do art. 90 da Medida Provisória nº 2.18535, de 2001.*

*No seu sentir, a partir do início da vigência da medida provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, a multa em questão só seria aplicável em algumas hipóteses compensação indevida.*

*Finalmente, contesta a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, sob o argumento de que inexistiria respaldo legal para sua incidência . Cita jurisprudência do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes e excerto de matéria divulgada no jornal Valor Econômico.*

(...) (grifos nosso).

2. Uma vez pautado para julgamento, o presente caso foi convertido em diligência pela então turma julgadora (resolução n. 3102.000.168 - fls. 288/295), para que fossem respondidas as seguintes indagações:

(...).

*a) os depósitos realizados nos autos do processo 95.0202.2734 foram levantados ou dizem respeito a montante diverso do que se discute no presente processo?*

*b) caso não tenha sido configurada nenhuma dessas hipóteses, qual foi o motivo para que os mesmos não fossem considerados?*

*c) o pedido de compensação formalizado nos autos do processo nº 10410.001085/0030 efetivamente alcançam os créditos tributários objeto do presente processo?;*

*d) dito pedido de compensação foi alvo de análise e, em caso afirmativo, deferido ou indeferido? Em que data? Se indeferido, foi lavrado auto de infração no intuito de formalizar a exigência?*

*e) caso tenha sido lavrado auto de infração, dito auto contempla as competências/valores debatidos no presente processo?*

*f) qual é o atual estágio do processo nº 10410.001085/0030?*

(...).

3. Em resposta a tal diligência, a unidade preparadora apresentou o despacho de fls. 335/336, bem como o termo de informação fiscal de fls. 343/345. Por sua vez, o contribuinte se manifestou a respeito de tais manifestações fiscais por intermédio da petição de fls. 350/355.

4. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

5. O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento, o que passo a fazer nos seguintes termos.

### **I. Preliminarmente**

#### **(i.a) Da nulidade do Auto de Infração**

6. Preliminarmente, a recorrente protesta pela nulidade do presente lançamento ao fundamento que os débitos aqui exigidos foram objeto de pedido de compensação externado no processo administrativo n. 10410.001085/00-30. Assim, ainda segundo o contribuinte, caberia a autoridade fiscal competente para o julgamento do pedido de compensação citado homologá-lo ou não e, nesta última hipótese, depois de transcorrido o contencioso administrativo e mantida a não homologação, cobrar os débitos compensados indevidamente, já que o pedido de compensação é suficiente para constituir o débito fiscal.

7. Acontece que referida preliminar já foi objeto de julgamento por este Tribunal quando da veiculação da resolução n. 3102.000.168 (fls. 288/295), conforme se observa dos seguintes termos:

(...).

*Justamente porque a discussão relativa à compensação é matéria estranha ao litígio, não vejo como reconhecer a nulidade em razão da lavratura do auto de infração litigioso.*

*Ainda que assim não fosse, a compensação debatida nos autos do processo 10410.001085/0030, não preencheria as condições para o enquadramento como confissão de dívida.*

*Sabidamente, somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP no 135, de 2003, preenchem tal condição e, como tal, representam instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.*

*Por consequência, não há que se falar, ainda em incompetência do agente, eis que, de fato, existiria, em tese, a necessidade de se formalizar a exigência. Digo “em tese” em função de que a decisão acerca da procedência ou não da exigência faz parte da discussão a ser travada quando da análise do mérito.*

*Rejeito tal preliminar, portanto.*

(...).

8. Nesse sentido, analisar tal questão seria julgar algo que já restou decidido. Eventualmente, caberá ao contribuinte discutir o teor do que fora decidido após a intimação deste acórdão e em sede recurso especial, uma vez que, apesar de já ter sido externada há tempos, não há que se falar em preclusão, uma vez que o presente processo não seguiu seu curso natural (abertura da instância especial), mas foi objeto de diligência e anda encontra-se pendente de julgamento de mérito na instância ordinária.

9. Ademais, caso inexistisse tal manifestação de caráter judicativo, ainda sim não seria o caso de acolhimento da preliminar aventada pelo contribuinte pois, ao meu ver, trata-se de questão que se confunde com o mérito e será lá tratada no presente voto.

## II. Mérito

**(ii.a) Da decadência do débito exigido em razão da inércia fiscal quanto à homologação da compensação perpetrada no processo administrativo n. 10410.001085/00-30**

10. Alega o contribuinte que, como o débito em apreço se confunde com aquele objeto de compensação (10410.001085/00-30) e, ainda, como no citado processo de compensação transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos sem que houvesse manifestação fiscal, a compensação então perpetrada naquele palco estaria tacitamente homologada, sendo impossível a exigência de tais débitos (e que seriam os mesmos aqui tratados) em razão da decadência.

11. Se de fato os débitos aqui tratados são os mesmos que foram objeto de compensação no processo administrativo n. 10410.001085/00-30, é o caso de, **neste** processo, reconhecer a duplicidade da cobrança fiscal, matéria essa que na sequência do presente voto receberá o seu devido tratamento, mas não é o caso de reconhecer a decadência de eventual débito do processo administrativo n. 10410.001085/00-30 no presente processo, sob pena de uma indevida transposição da atividade judicativa de caráter administrativo.

12. Em suma, eventual decadência dos débitos compensados no processo administrativo n. 10410.001085/00-30 deverá ser discutida naquele processo e não neste, motivo pelo qual rejeito a decadência aqui aventada.

**(ii.b) Da compensação perpetrada no processo administrativo n. 10410.001085/00-30 e seu reflexo para o presente processo administrativo**

13. Neste tópico convém destacar que o contribuinte alegou possuir uma ação judicial autuada sob o n. 94.0003569-1, com trâmite pela 1a. V. da Justiça Federal de Alagoas em que discutia a inexistência de relação jurídico-tributária para fins de pagamento de COFINS. Alegou, ainda, que teria realizado depósitos judiciais que contemplariam os débitos aqui tratados. Logo, a presente autuação seria indevida uma vez que se referia a débitos com exigibilidade suspensa.

14. Neste aspecto, insta registrar que os citados depósitos foram objeto de levantamento pelo contribuinte, conforme atestam os documentos de fls. 122 e s.s., bem como pelo que restou constatado pelo resultado da diligência de fls. 335/336, *in verbis*:

(...)

*3. Como relatado pelo próprio contribuinte, o depósito capaz de garantir o débito, vinculado ao processo de n.º 94.0003569-1, foi levantado com autorização judicial.*

*4. Em razão disso, conclui-se que não há suspensão no presente caso por força de depósito do montante integral.*

(...).

15. Por sua vez, o contribuinte também alega que embora tenha feito o levantamento de tal depósito judicial, os débitos correlatos e que dizem respeito ao presente processo administrativo foram objeto de pedido de compensação retratado no processo administrativo n. 10410.001085/00-30. Segundo afirma, os débitos lá apontados e compensados seriam os mesmos aqui tratados. Este, inclusive, foi um dos motivos da resolução n. 3102.000.168 (fls. 288/295), em que se intentou verificar se de fato há ou não essa relação. A esse respeito, assim concluiu a diligência fiscal:

c) o pedido de compensação formalizado nos autos do processo nº 10410.001085/00-30 efetivamente alcançam os créditos tributários objeto do presente processo?

De forma a organizar melhor a resposta, elaborei o quadro abaixo para servir de referência aos comentários em relação a cada item de vinculação.

PA	Venc.	Vlr.Declarado	Nº	Vinculação	Complemento	Valor	Confirmação	AI	Observações
01-07/97	08/08/97	342.172,95	1	Exigibilidade Sus pensa	94.0003569-1	274.698,80		274.698,80	Informado no 10410.001085/00-30 (em 03/08/2007?)
			2	Comp.Darf Proc.Adm.	104100008819732	67.474,15	235,44	67.238,71	R\$67.238,71 compensado no processo 10410.000881/97-32
01-08/97	10/09/97	217.104,35	3	Exigibilidade Sus pensa	94.0003569-1	178.148,29		178.148,29	Informado no 10410.001085/00-30 (em 03/08/2007?)
			4	Comp.Darf Proc.Adm.	104100008819732	38.956,06	38.956,06	0,00	R\$38.956,06 compensado no processo 10410.000881/97-32
01-09/97	10/10/97	217.687,10	5	Exigibilidade Sus pensa	94.0003569-1	204.490,67		204.490,67	Informado no 10410.001085/00-30 (em 03/08/2007?)
			6	Comp.Darf Proc.Adm.	104100008819732	13.196,43	12.981,10	215,33	R\$215,33 compensado no processo 10410.000881/97-32
01-10/97	10/11/97	258.703,34	7	Exigibilidade Sus pensa	94.0003569-1	236.360,03		236.360,08	Informado no 10410.001085/00-30 (em 03/08/2007?)
			8	Comp.Darf Proc.Adm.	104100008819732	22.343,31	22.343,31	0,00	R\$22.343,31 compensado no processo 10410.000881/97-32 (22.342,67+0,34)
01-11/97	10/12/97	172.236,89	9	Exigibilidade Sus pensa	94.0003569-1	168.338,58		168.338,58	Informado no 10410.001085/00-30 (em 03/08/2007?)
			10	Comp.Darf Proc.Adm.	104100008819732	3.898,31	3.898,31	0,00	R\$3.898,31 compensado no processo 10410.000881/97-32
01-12/97	09/01/98	254.799,97	11	Exigibilidade Sus pensa	94.0003569-1			0,00	Informado no 10410.001085/00-30 (em 03/08/2007?)
			12	Comp.Darf Proc.Adm.	104100008819732	13.554,88	13.554,88	0,00	R\$13.554,88 indicado para compensação no processo 10410.000881/97-32, mas transferido para o 10410.004814/2007-20, a partir do pedido de compensação datado de 24/08/2007

As vinculações correspondentes aos itens 2, 4, 6, 8 10 e 12 indubitavelmente representam pedidos de compensação originalmente apresentados no processo administrativo 10410.000881/97-32, em data anterior à lavratura do Auto de Infração objeto deste processo.

Quanto às vinculações 1, 3, 5, 7, 9 e 11, associadas à exigibilidade suspensa em virtude de decisão no processo judicial 94.0003569-1, efetivamente há pedidos de compensação no processo administrativo nº 10410.001085/00-30, fls. 03/10 (numeração no processo digitalizado), que se referem, no entanto, a um único débito, de código 2172 e vencimento em 26/04/2000. A discriminação dos débitos que comporiam, segundo o contribuinte, o débito anteriormente compensado, somente foram discriminados, conforme datas presentes nos formulários juntados às fls. 12/30, em 03/08/2007, em data posterior, portanto, à lavratura do Auto de Infração.

Por outro lado, o contribuinte fez a juntada, às fls. 260/282 deste processo 10410.003856/2002-39, de "detalhamento da composição de débitos compensados", onde constam (ver fls. 261/262), em tese, pedidos de compensação referentes, ainda que parcialmente, aos mesmos débitos cobrados no AI 0000781, com data de recepção de 27/10/2000. Como não há identificação (ver fls. 261/262, por exemplo) quanto ao processo administrativo em que teriam sido juntados os pedidos de compensação em tela, intimou-se o contribuinte, fls. 337/340, para que esclarecesse a questão. Passado o prazo concedido, não houve resposta por parte do contribuinte, de modo que não há, até o momento, comprovação quanto a apresentação, em data anterior à lavratura do Auto de Infração, de pedido de compensação dos débitos discriminados na forma das vinculações 1, 3, 5, 7, 9 e 11 do quadro acima.

16. Conforme se observa da diligência, a representação fiscal reconhece que a integralidade do débito aqui tratado está contemplada no pedido de compensação formulado no processo administrativo n. 10410.001085/00-30. Aduz, todavia, que parcela dos débitos

compensados só foram discriminados em julho de 2007, ou seja, após a lavratura do presente auto de infração, o que, acertadamente, justificaria a sua existência.

17. De fato com razão a representação fiscal. Ora, se no instante da compensação não houve uma perfeita discriminação dos débitos que estavam sendo compensados, era dever da fiscalização autuar o contribuinte e exigir os tributos devidos, afinal de contas, o pedido de compensação não é um "cheque em branco" em favor do Recorrente que, ao seu bel prazer e no momento que entende "oportuno", aloca os débitos que pretende ver compensados.

18. É bem verdade que a manutenção daquilo que o agente fiscal chama de "vinculações 1,3,5,7 e 9" pode ensejar em uma cobrança em duplicidade de um mesmo débito fiscal, uma vez que a compensação perpetrada no processo administrativo n. 10410.001085/00-30, ao que parece, não foi objeto de homologação e, por conseguinte, encaminha-se para a fase da cobrança judicial. É o que se depreende do extrato abaixo colacionado e extraído do "comprot":

## Consulta de Processo

Dados Básicos

Movimentos

Posicionamentos

### Dados do Processo

Número: 10410.001085/00-30  
 Data de Protocolo: 26/04/2000  
 Documento de Origem: RQSAUCA0400  
 Procedência:  
 Assunto: COMPENSACAO - COFINS  
 Nome do Interessado: SA USINA CORURIBE ACUCAR E ALCOOL  
 CNPJ: 12.229.415/0001-10  
 Tipo: Digital  
 Sistemas: Profisc: Sim e-Processo: Sim SIEF: Controlado pelo SIEF

### Localização Atual

Órgão de Origem: SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-MAC-AL  
 Órgão: SEC DIV ATIVA UNIAO-PFN-AL  
 Movimentado em: 29/11/2016  
 Sequência: 0005  
 RM: 14514  
 Situação: EM ANDAMENTO  
 UF: AL

## Consulta de Processo

Dados Básicos

Movimentos

Posicionamentos

Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino	
29/11/2016	Movimentação	0005	14514	SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-MAC- AL	SEC DIV ATIVA UNIAO- PFN-AL	...
26/10/2015	Movimentação	0004	12356	SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-MAC- AL	SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-MAC- AL	...
21/02/2014	Movimentação	0003	10074	SECAO DE TRIBUTACAO- DRF-MACEIO-AL	SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-MAC- AL	...
03/01/2003	Movimentação	0002	10049	SEC ARR-DRF-MACEIO- AL	SECAO DE TRIBUTACAO- DRF-MACEIO-AL	...
26/04/2000	Primeira Distribuição	0001	00000	PROTOCOLO-DRF- MACEIO-AL	SEC ARR-DRF-MACEIO-AL	...

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

19. Tal fato, entretanto, não é impeditivo para afastar esta parte da exigência aqui tratada ("vinculações 1,3,5,7 e 9"), uma vez que, como visto acima, o lançamento era devido. O que se deu indevidamente foi a forma como materializada a compensação retratada no processo administrativo n. 10410.001085/00-30, devendo a questão quanto à eventual duplicidade da cobrança ser lá resolvida.

20. Não obstante, em relação àquilo que a fiscalização chamou de "vinculações 2, 4, 6, 8, 10 e 12", o agente fiscal se manifesta claramente que os débitos aqui exigidos foram objeto de outro pedido de compensação (autuado sob o n. 10410.000881/97-32) em que os débitos compensados foram devidamente discriminados antes da presente autuação. Logo, manter a exigência fiscal ali discriminada no presente processo administrativo ensejaria em nítida duplicidade de cobrança. Sendo o pedido de compensação anterior a presente exigência fiscal e tendo os débitos compensados sido oportunamente discriminados, é lá, no processo de compensação, que eventual exigência fiscal deve ser perpetrada na hipótese de inexistir a correlata homologação.

21. Nesse sentido, devem ser excluídos da presente exigência fiscal os valores apontados do termo de diligência de fls. 343/345 e designados como "vinculações 2, 4, 6, 8, 10 e 12".

**(ii.c) Da conversão em renda em favor da União do depósito judicial realizado nos autos n. 95.0202.2734**

22. Outro fundamento trazido pelo contribuinte seria o de pagamento do débito em apreço em razão da conversão em renda de depósito judicial realizado nos autos n. 95.0202.2734, que tramitou pela Justiça Federal de Uberaba/MG, e que se tratava de ação

judicial promovida pelo contribuinte em face da União para ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária de COFINS (imunidade da venda de álcool).

23. Tal fundamento, inclusive, foi o outro motivo que originou a diligência já aqui mencionada, a qual foi assim respondida pela fiscalização (fls. 335/336):

(...).

*a) os depósitos realizados nos autos do processo 95.0202.2734 foram levantados ou dizem respeito a montante diverso do que se discute no presente processo?*

*1. Conforme demonstrado pelas telas em anexo, o contribuinte efetuou depósito judicial, no bojo do processo de n.º 95.0202.2734, no valor de R\$ 114.610,43 (cento e quatorze mil, seiscentos e dez reais e quarenta e três centavos), encontrando-se o mesmo na fase originária, sem transformação ou levantamento correspondente.*

*2. Cabe ressaltar que, o valor acima mencionado demonstra-se insuficiente para garantir o crédito tributário sob discussão, cujo montante originário é de R\$ 1.303.281,28 (um milhão, trezentos e três mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos).*

*b) caso não tenha sido configurada nenhuma dessas hipóteses, qual foi o motivo para que os mesmos não fossem considerados?*

*3. Como relatado pelo próprio contribuinte, o depósito capaz de garantir o débito, vinculado ao processo de n.º 94.0003569-1, foi levantado com autorização judicial.*

*4. Em razão disso, conclui-se que não há suspensão no presente caso por força de depósito do montante integral.*

(...).

24. Percebe-se, portanto, que segundo a conclusão da fiscalização, o valor originalmente depositado na aludida ação judicial (R\$ 114.610,43) seria muito inferior ao exigido a título de tributo no presente auto de infração (R\$ 1.303.281,28), o que demonstraria a inexistência de simetria entre o aqui exigido e o que fora lá depositado.

25. Não obstante, a fiscalização não respondeu o segundo questionamento formulado por este Tribunal, qual seja, qual o motivo para que o depósito judicial (ainda que no valor de R\$ 114.610,43) não fosse considerado no instante da lavratura da presente autuação.

26. Nesse sentido, o contribuinte trouxe aos autos, em resposta à diligência realizada, extrato bancário do total depositado em juízo na ação n. 95.0202.2734 (fls. 396/419), bem como o comprovante de arrecadação que atesta (na casa dos centavos) a conversão do aludido depósito em renda em favor da União (fl. 420).

27. Do aludido extrato é possível concluir que a ação foi promovida em janeiro de 1996, oportunidade em que o contribuinte começou a realizar depósitos mensais, os quais se repetiram até janeiro de 2002.

28. No período aqui fiscalizado, compreendido entre julho e dezembro de 1997, o contribuinte efetuou depósitos de R\$ 131.064,62 (09/07/1997), R\$ 89.895,83 (08/08/1997), R\$ 77.576,74 (09/09/1997), R\$ 72.519,40 (09/10/1997), R\$ 69.694,69 (10/11/1997) e R\$ 58.626,45 (10/12/1997), totalizando o importe de R\$ 499.377,73.

29. Percebe-se, pois, que os valores depositados pelo contribuinte para o período da autuação é muito superior aos R\$ 114.610,43 mencionados na resposta à diligência fiscal. Ademais, o silêncio da fiscalização, juntamente com tais provas de depósitos e demais questões aqui tratadas, demonstram, de forma cabal, que tais valores que totalizam o importe de R\$ 499.377,73 não foram considerados pela fiscalização no instante da lavratura do presente auto de infração, o que deve ser aqui corrigido.

30. Neste diapasão, voto pela exclusão do importe de R\$ 499.377,73 do total originalmente autuado (R\$ 1.303.281,28) o que, certamente, afetará os consectários legais (multa e juros) para esta parcela exonerada.

#### (ii.d) Da desoneração da multa

31. Subsidiariamente, o contribuinte protesta pela desoneração da multa aplicada, decorrente da incidência retroativa de caráter benigno previsto no art. 18 da lei n. 10.833/03, uma vez que, segundo o contribuinte, havendo depósito judicial do montante exigido na autuação, a exigência fiscal deveria limitar-se a cobrança do montante devido a título de tributo, sem a inclusão da correlata multa.

32. Referida questão, todavia, está prejudicada, haja vista que, conforme exposto no item "ii.b" do presente voto, o depósito realizado no bojo da ação judicial autuada sob o n. 94.0003569-1, foi objeto de levantamento pelo contribuinte, conforme atestam os documentos de fls. 122 e s.s., bem como pelo que restou constatado pelo resultado da diligência de fls. 335/336, motivo pelo qual indefiro tal pleito.

#### (ii.d) Dos juros sobre a multa de ofício

33. Finalizando sua insurgência e também de forma subsidiária, o contribuinte pleiteia ainda a exclusão dos juros sobre a multa de ofício. Diante do voto até aqui desenvolvido, é possível perceber que parte da exigência fiscal foi mantida e sobre ela há aplicação de multa de ofício para a qual incide juros, o que me motiva a enfrentar a presente questão.

34. A respeito deste tema, este colegiado possui posicionamento consolidado, conforme se extrai de voto vencedor proferido pela Conselheira *Thais de Laurentiis Galkowicz* no acórdão n. 3402-003.148. Pela clareza do que restou lá decidido, me valho de tal voto para fundamentar a presente decisão, o que passo a fazer nos seguintes termos:

*Com relação à não incidência dos juros Selic sobre a multa de ofício, entendo que assiste razão à Recorrente. Isto porque inexistente no ordenamento jurídico pátrio dispositivo legal que fundamente tal exigência.*

*Com efeito, o artigo 61, caput e §3º da Lei n. 9.430, de 37 de dezembro de 1996 ( "Lei n. 9.430/96) dispõe que sobre os "os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal,*

*(...) não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora”, e que “sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora”.*

*O comando do citado artigo, portanto, determina que sobre os **débitos** (tributos) será aplicada multa de mora quando pagos a destempo, e sobre os **débitos** aplicar-se-á, igualmente, os juros de mora. Contudo, a multa de ofício não foi incluída no débito tributário para fins de aplicação dos juros. Seria de fato “ilógico interpretar que a expressão “débitos” ao início do caput abarca as multas de ofício. Se abarcasse, sobre elas deveria incidir a multa de mora, conforme o final do comando do caput”, nas palavras do Conselheiro Rosaldo Trevisan (Acórdão 3403002.367, de 24 de julho de 2013).*

*Vê-se, assim, que a literalidade do artigo separa os débitos tributários das penalidades (multas de ofício), determinando a incidência dos juros só sobre os primeiros, e não sobre as segundas.*

*Parece ter assim andado o legislador buscando estar em sintonia com as regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), com o status de lei complementar que tem ao dar cumprimento às funções estipuladas pelo artigo 146 da Constituição Federal.*

*Efetivamente, o CTN além de claramente separar a natureza jurídica dos tributos (invariavelmente decorrente de condutas lícitas, segundo o artigo 3º) e das multas (penalidades pela prática de ilícitos, ou seja, sanções aplicadas quando da ocorrência de infrações ao sistema tributário), em seu artigo 161 coloca que o “**crédito** não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das **penalidades** cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária aplicação dos juros. Afinal, caso quisesse que as penalidades estivessem abarcadas pela locução “crédito”, no início do dispositivo, não as teria destacado e dado tratamento diferenciado ao final do mesmo dispositivo legal.*

*Ressalto que não se está aqui a olvidar que a separação entre crédito tributário (do ponto de vista do Fisco, o que corresponde ao débito tributário, do ponto de vista do contribuinte) e penalidades, do artigo 161 do CTN, colide com outras normas trazidas pelo próprio CTN, vale dizer, o artigo 1131 combinado com o artigo 139,2 os quais, lidos conjuntamente, levam à conclusão de que o crédito tributário abarca toda a obrigação principal, composta tanto pelos tributos como pelas penalidades pecuniárias devidas pelo contribuinte aos Cofres Públicos.*

*Tal incoerência, contudo, não é suficiente para afastar a dissociação entre crédito/débito tributário e penalidades, estampada tanto no artigo 161 do CTN como no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, quando tratam **especificamente** a incidência dos juros sobre os valores devidos pelos contribuintes ao Fisco. Em ambos os dispositivos somente há autorização para a incidência de juros (no âmbito federal representado pela SELIC) sobre o*

*crédito/débito, entendido como aquele decorrente de fatos gerados de tributos, mas não sobre as penalidades tributárias.*

*As incoerências da legislação tributária são diversas, cabendo aos órgãos julgadores solucioná-las da maneira mais lógica e justa possível, que é justamente o que aqui se pretende, chegando, das razões acima expostas, à conclusão pela não incidência de juros sobre a multa de ofício.*

*Nesse sentido vem caminhando a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e.g. Acórdão 3403002.367, de 24 de julho de 2013; Acórdão 3402002.862, de 26 de janeiro 2016), porém ainda não consolidada.*

*Assim, ao meu ver, é nesse sentido que deve ser interpretada a Súmula CARF n. 4,3 cujo teor impõe o reconhecimento como devida a SELIC sobre débitos tributários administrados pela Secretaria Receita Federal. São sim devidos os juros SELIC, mas tão somente sobre os tributos no período de inadimplência, e não sobre eventuais multas de ofício cobradas no mesmo suporte documental (auto de infração).*

*Sem lei que estabeleça expressamente a aplicação de juros sobre a multa de ofício, incabível a cobrança pretendida pela Autoridade Fiscal nestes autos, devendo ser a mesma cancelada por este Colegiado.*

*Neste ponto, insta mencionar que não seria aplicável ao presente caso o art. 43, da Lei n.º 9.430/96, mencionado no Acórdão 9303002.399, da 3ª Turma da CSRF. Isso porque o referido dispositivo traz a previsão de aplicação dos juros de mora quando da lavratura auto de infração que se refira, "exclusivamente, a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente", tratando-se, portanto, de "Auto de Infração sem tributo" nos termos do título utilizado pela própria lei neste artigo:*

"Seção V Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

#### **Auto de Infração sem Tributo**

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente **exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.**

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento." (grifo nosso)

*Como se depreende do relatório, a hipótese trazida no dispositivo legal acima distingue-se claramente daquela sob análise, no qual foi aplicada multa de ofício sobre o valor do*

*tributo não recolhido (IPI), esta sim sem previsão legal para a incidência de juros.*

*Por fim, cumpre tecer alguns comentários sobre o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, que poderia ser citado como fundamento da posição em sentido contrário a aqui exposta.*

*Trata-se do AgRg no REsp 1.335.688-PR, segundo o qual:*

*"entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: 'É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.' (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010."*

*Com a devida vênia ao Egrégio Tribunal, entendo que a decisão ali alcançada não merece guarida. Para ser mais precisa, por uma análise acurada do teor do julgamento, entendo que o STJ ainda não se manifestou sobre a específica questão aqui discutida, pois no AgRg no REsp 1.335.688PR não foi trazido um único fundamento de decidir a respeito da dicção do artigo 61 caput e §3º da Lei n. 9.430/96, apresentada alhures, tendo sido a decisão calcada em acórdãos do próprio órgão que não resolvem ao tema. Explico.*

*No Recurso Especial n. 1.335.688, bem como no Agravo de Instrumento de mesmo número, as razões de decidir do Ministro Relator Benedito Gonçalves se limitam a afirmar que o acórdão do TRF da 4ª Região, objeto de reclame do contribuinte, ao decidir pela incidência dos juros Selic sobre a multa de ofício espelhou a jurisprudência firmada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, justamente como consta no trecho da ementa acima citado, quais sejam: o REsp 1.129.990/PR e o REsp 834.681/MG.*

*Ocorre que no REsp 1.129.990/PR, segundo os dizeres do Ministro Castro Meira (Relator) "a questão devolvida a este Superior Tribunal de Justiça consiste em saber se a multa decorrente do inadimplemento de ICMS sujeita-se à incidência de juros de mora, como defende o Fisco Estadual, ou sequer integra o crédito tributário e, portanto, não pode sofrer este acréscimo, conforme a tese adotada pelo acórdão hostilizado." Não são necessárias maiores digressões para chegar a conclusão de que se a matéria analisada pelo STJ nesse caso dizia respeito à tributo estadual (ICMS), de modo que não foi objeto de apreciação a legislação federal que fundamenta o presente voto (artigo 61 caput e §3º da Lei n. 9.430/96). Com efeito, o r. acórdão teve como base unicamente as normas constantes dos artigos 113, 139 e 161 do CTN.*

*Na mesma problemática incorre o REsp 834.681/MG, no qual discutia-se, em primeiro lugar, a aplicabilidade da taxa Selic como índice legítimo de correção monetária e juros de mora para a correção de débitos do contribuinte perante a Fazenda Pública estadual (de Minas Gerais, in casu). Como segundo ponto enfrentado pelo STJ aparecia a incidência dos juros sobre a multa de ofício que, por óbvio, também se limitava ao âmbito*

*da legislação estadual, provável razão pela qual mais uma vez o Tribunal silenciou sobre a exegese do artigo 61, caput e §3º da Lei n. 9.430/96.*

*Constata-se, assim, que os precedentes utilizados como alicerce para a decisão do AgRg no REsp 1.335.688PR não tangenciaram especificamente os dizeres do artigo 61 caput e §3º da Lei n. 9.430/96. Por essa razão não vislumbro qualquer razão para alterar o posicionamento majoritário que vem sendo adotado por esse Colegiado, a respeito da falta de previsão legal para a incidência da Selic sobre a multa de ofício imposta nos autos de infração lavrados pela Secretaria da Receita Federal.*

35. Com base em tais fundamentos, afasto a incidência dos juros sobre a multa incidente sobre o crédito tributário aqui remanescente.

### **Dispositivo**

36. Diante do exposto, **voto para dar parcial provimento** ao recurso voluntário interposto para:

(i) excluir da presente exigência fiscal os valores apontados do termo de diligência de fls. 343/345 e designados como "vinculações 2, 4, 6, 8, 10 e 12" para, ato contínuo;

(ii) excluir do valor remanescente o importe de R\$ 499.377,73, haja vista que tal monta (referente ao tributo e período aqui cobrado) foi depositado judicialmente pelo contribuinte e posteriormente convertido em renda em favor da União; e, por fim

(iii) em relação a parcela mantida da autuação, excluir os juros sobre a multa.

37. Não obstante, determino ainda que cópia da decisão aqui proferida seja encaminhada pela unidade julgadora e acostada aos autos n. 10410.001085/00-30.

38. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator